



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.001664/2005-97  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2101-000.070 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de maio de 2012  
**Assunto** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Maribel Lannes Silva Vezzosi  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

### **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos de R\$ 72.399,34 recebidos de Santander Meridional S/A em sede de reclamatória trabalhista (processo n.º 00441.511/98-8) que tramitou perante a Primeira Vara do Trabalho de Bento Gonçalves – RS. A Fiscalização também excluiu a dedução de imposto sobre a renda na fonte, no valor de R\$ 1.286,75 por ter

vido tal montante alocado aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, que foram tributados separadamente. Foram alterados os valores correspondentes às linhas 15 (Rendimentos Isentos e não tributáveis) e 16 (Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva).

Em 1.6.2005, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 27), alegando, em síntese, que o lançamento foi feito em desacordo com a sentença e com decisões judiciais recentes, que determinam a apuração do imposto sobre a renda com base nos valores históricos, calculados mês a mês, e não na ação trabalhista de forma acumulada, tal como sucedeu na hipótese. Contrapôs-se ainda à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios.

A 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 10-28.918, de 9 de dezembro de 2010, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2003*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*É de se manter a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.*

*TAXA SELIC. SÚMULA N.º 4. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF*

*“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em 1.º de abril de 2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 169 a 180), no qual repisa que a legislação tributária não autoriza a exigência do imposto sobre a renda de forma acumulada, e que o imposto deve ser calculado mês a mês, aplicando-se aos rendimentos as alíquotas vigentes nos meses aos quais se referem. Argumenta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto retido na fonte é da fonte pagadora dos rendimentos, não cabendo à contribuinte a penalidade pelo descumprimento da obrigação.

Pede, ao final, que se declare a improcedência do Auto de Infração e a conseqüente extinção do lançamento. Alternativamente, pede seja excluída a multa de ofício.

Ao longo de sua peça recursal, transcreve ementas de julgados dos Tribunais e trechos de votos.

**É o Relatório**

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

No presente caso, tem-se que o Auto de Infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder, em 2005, ao cálculo do tributo devido (fls. 92 e 94), cumpriu a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8.134, de 1990.

Em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN n.º 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório n.º 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos*

*respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, utilizada para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como determina o artigo 3.º da Lei nº 8.134, de 1990, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Celia Maria de Souza Murphy – Relatora